



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 14 de abril de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 020/2020-PMLS que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 KM ANO MODELO 2020/2021 DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 783/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESA.

IMPUGNANTE: FANCAR VEICULOS LTDA - CNPJ sob o nº 05.677.629/0006-07.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 24 de abril de 2020. O dia 24 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 23 de abril e o segundo dia anterior é 22 de abril.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 13 de abril de 2020.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

**Entretanto, recomenda-se que a impugnante em futuras impugnações instrua o processo com no mínimo a impugnação assinada e originalmente quando não for enviada por meio digital, juntamente com cópia do contrato social ou outro instrumento que comprove poderes ao assinante da impugnação.**

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

a) A empresa insurge-se contra as seguintes exigências do edital:

- Veículo ano/modelo 2020/2021;

- Veículo direção hidráulica.

b) Alega que as presentes exigências são restritivas.

Requer:

a) Que o edital seja retificado, passando a constar:

- Veículo ano/modelo 2020/2021;

- Veículo direção hidráulica ou elétrica.

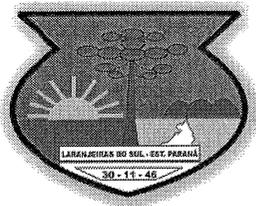
## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Passando ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta ILEGALIDADE no descritivo do veículo solicitado.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à

 2



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, devendo a impugnante sopesar com suma parcimônia sua alegação de ilegalidade.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição do veículo. Como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50.:

(...) “Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. **Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.** Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.** Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” Grifo

Coadunando com a doutrina acima, também está pacificado em súmula pela Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/2017-Plenário que estabelece:

**O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Grifo

A administração tem discricionariedade para descrever um objeto, fundamentada no interesse público, visando alcançar seus objetivos. Outrossim, quem conhece as necessidades da administração é a própria administração, não as licitantes. Seria absurdo o poder público adequar-se às necessidades dos



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

particulares, sob pena de violação de vários princípios. Não é o objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solicitação excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que se alcança através do presente edital.

Inobstante, não se pode olvidar que, em razão dessas especificações, necessárias à consecução do interesse público, nem todas as interessadas em contratar com o Poder Público gozarão de condições para satisfazê-las, noutras palavras, disporão de equipamentos compatíveis, de forma que a “restrição”, in casu, torna-se legítima, no desiderato de que, conforme o entendimento doutrinário transcrito alhures, a Administração Pública adquira um equipamento que venha, de fato, a suprir as suas necessidades, sem precisar despender maiores gastos para tanto.

Como já mencionado, o Termo de Referência foi elaborado com base em ampla pesquisa de mercado. A impugnante alega restrição de competitividade. Entretanto, não é o que se verifica, analisando o presente caso concreto sob o viés dos comandos legais, em especial, dos Princípios norteadores da atividade administrativa, dentre os quais, encontra-se o Princípio da Eficiência.

O Princípio em questão, nas palavras de Alexandre de Moraes (MORAES, 1999, p. 30),

é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.** Grifo

Em relação às alegações, foi solicitado à secretaria requisitante que apresentasse manifestação, que assim se posicionou:

*Quanto ao primeiro questionamento referente ao ano modelo do veículo, entendo que o edital deve ser mantido. Ao elaborar o termo de referência a secretaria buscou comprar o melhor veículo possível com o recurso disponível.*

*É sabido que o ano do veículo afeta significativamente seu valor no momento da venda. Se o veículo possui ano/modelo 2020/2021 significa que foi fabricado em 2020 mas com todas as mudanças e inovações de 2021, ou seja, possui melhores especificações e maior valor de revenda. Outrossim, está na seara desta secretaria solicitar especificações que melhor se adequem às suas necessidades, não cabendo ao particular interferir neste quesito para beneficiar-se.*



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

*Quanto ao segundo questionamento, como a direção elétrica pode ser considerada melhor que a direção hidráulica, entendo que o edital pode ser retificado, passando a aceitar: Veículo direção hidráulica/elétrica.*

Deste modo, em relação ao primeiro questionamento (ano/modelo) o edital permanecerá intocável. Quanto ao segundo questionamento (direção) o edital será retificado, sem a necessidade de alteração de data de abertura, passando a constar: Direção Hidráulica/Elétrica.

## IV – CONCLUSAO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na Impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, CONHECE-SE da impugnação ao Edital do Pregão Presencial de nº 020/2020, apresentada pela empresa **FANCAR VEICULOS LTDA - CNPJ sob o nº 05.677.629/0006-07**, para, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE** o mesmo.



**EDSON CARLOS BECKER**  
Pregoeiro



**NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR**  
OAB/PR: 73.734  
Procurador Jurídico do Município